

contram graduados, dos quadros do serviço geral do Exército.

Art. 4.º A graduação nos postos ou à sua perda corresponde, a partir da data da publicação em *Ordem*, a alteração dos vencimentos e abonos para os níveis correspondentes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 1 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## SECRETARIA DE ESTADO DA AERONAUTICA

### Portaria n.º 187/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, os conselhos administrativos das unidades da Força Aérea a seguir indicadas sejam autorizados a sacar, em conta do capítulo 10.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor, as importâncias que lhes vão indicadas:

Artigo 195.º, n.º 1):

Comando da Zona Aérea dos Açores . . . . . 400 000\$00

Artigo 197.º, n.º 1), alínea 1:

Base Aérea n.º 1 . . . . . 20 000\$00  
Base Aérea n.º 3 . . . . . 20 000\$00  
Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção . . . . . 180 000\$00  
Depósito Geral de Material da Força Aérea . . . . . 40 000\$00

Artigo 197.º, n.º 2), alínea 2:

Comando da Zona Aérea dos Açores . . . . . 20 000\$00

Artigo 197.º, n.º 3), alínea 4:

Comando da Zona Aérea dos Açores . . . . . 40 000\$00

Artigo 201.º, n.º 1):

Base Aérea n.º 2 . . . . . 400\$00  
Base Aérea n.º 3 . . . . . 307\$60  
Base Aérea n.º 5 . . . . . 721\$60  
Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção . . . . . 87 000\$00  
Depósito Geral de Material da Força Aérea . . . . . 995\$60

Presidência do Conselho, 10 de Abril de 1970. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

### Decreto-Lei n.º 150/70

Na sequência das obrigações assumidas pelo Governo Português no contrato de empréstimo realizado em 12 de Fevereiro

do corrente ano com o Kreditanstalt für Wiederaufbau, torna-se necessário promulgar disposição legal que dê execução aos compromissos assinados pelas duas partes contratantes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As operações de crédito resultantes do contrato de empréstimo relacionado com o empreendimento de Cabora Bassa e celebrado entre o Governo Português (mutuário) e o Kreditanstalt für Wiederaufbau (mutuante), e bem assim todos os documentos necessários para a sua efectivação, gozam de total isenção de contribuições e impostos, incluindo o imposto do selo, mesmo o de recibo de que seja sujeito passivo o mutuante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 1 de Abril de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Abril de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

#### Despacho

Nos termos do artigo 20.º do Decreto n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939, estabelece-se a taxa de \$45 a incidir sobre cada quilograma de leite condensado, açucarado, meio gordo, de fabricação nacional ou importado.

Ministério das Finanças e Secretaria de Estado do Comércio, 10 de Abril de 1970. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Subsecretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

### Gabinete do Ministro

### Decreto-Lei n.º 151/70

1. Para assegurar o serviço de urgência, em alguns hospitais tem sido habitual o recurso a trabalho médico para além das horas normais de serviço.

Esta prática considera-se de rever, pois a cobertura dos serviços com presença médica constante deve ser normalmente obtida por meio de turnos, e não pelo recurso ao trabalho extraordinário.

Enquanto, porém, se mantiver a prática acima referida, considera-se de justiça remunerar esse trabalho, devendo, entretanto, tender-se para a orientação apontada de encarar a urgência como fazendo parte da actividade normal do hospital.

Este pagamento está previsto, em princípio, no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, e no artigo 46.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968, mas de algum modo é prejudicado